



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 1683/2024

Data: 15/05/2024 - Horário: 14:34

Legislativo - MOC 43/2024

43/24

MOÇÃO Nº

\*\*\*\*\*

MOÇÃO DE APOIO AO CONGRESSO NACIONAL  
E AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PELA DEFESA DO DIREITO À  
VIDA E PELA PROIBIÇÃO DA "ASSISTOLIA FETAL".

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, PROPOMOS a Vossa Excelência MOÇÃO DE APOIO ao Congresso Nacional e ao Conselho Federal de Medicina pela defesa do direito à vida e pela proibição da "assistolia fetal", pelas razões abaixo expostas.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação em 3 de abril no Diário Oficial da União da Resolução do CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024. Busca-se de todas as formas impor o aborto na sociedade, desqualificando estudos científicos que culminaram na Resolução do CFM, que assim prescreve:

**Art. 1º. É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando**

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. (grifo nosso)

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%, onde as mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos.

A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador de 1940 não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **feticídio**”. (grifo nosso)

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da “*assistolia fetal*”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Deputados, Arthur Lira e também ao Senhor Presidente do Conselho Federal de Medicina, José Hiran da Silva Gallo, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3º: “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Ademais, não se pode tampouco desprezar a vontade popular, uma vez que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz.

Por fim, vale ressaltar que, após diversas pesquisas realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que **a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto**.

Assim, diante do objetivamente exposto, requer-se que seja encaminhada a presente MOÇÃO DE APOIO ao Senado, à Câmara de Deputados e ao Conselho Federal de Medicina na figura de seus presidentes.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 14 de maio de 2024.

Os vereadores,

EVERALDO ROQUE SANTELLI,

ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,

CESAR PANTAROTTO JUNIOR,

JOSÉ LUIS BUCHALLA,

MARCOS ANTONIO SANTOS,

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,

VALDEMIR FREDERICO,

WESLEY RICARDO COALHATO.

Fabiano Amadeu de Carvalho  
Vereador